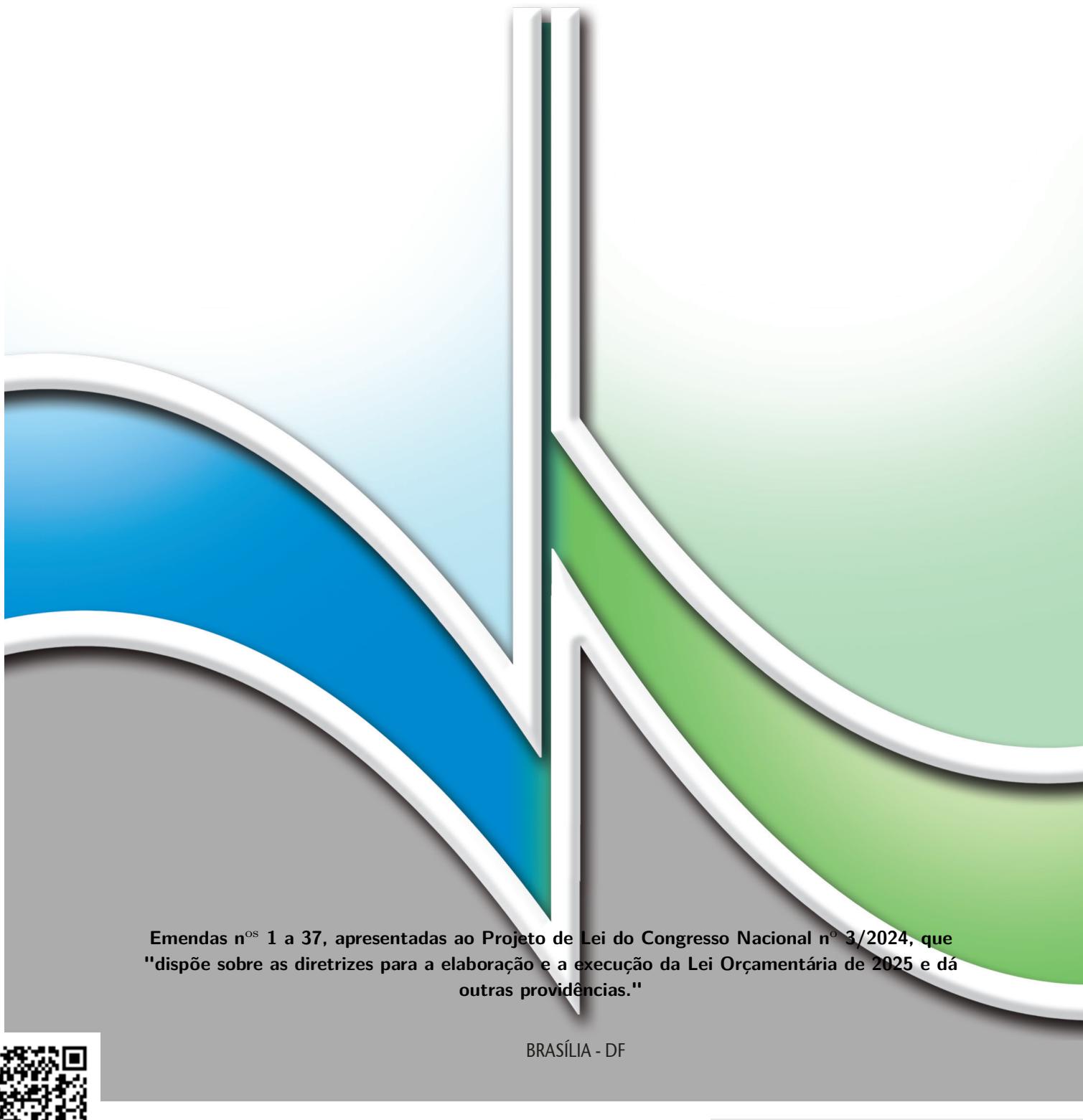




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX SUP. ÚNICO AO Nº 21, QUINTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2024



**Emendas n^{os} 1 a 37, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2024, que
"dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá
outras providências."**

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)

3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)

2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

2º Secretário

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)

3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Deputada Maria do Rosário (PT-RS)

2ª Secretária

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)

3º Secretário

Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
- 2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
- 3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
- 4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
- 2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
- 3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
- 4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Gleison Carneiro Gomes

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – EMENDAS

N ^o s 1 a 37, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n ^o 3/2024.	4
---	---





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	001
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	002; 003
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	004; 005; 006; 007
Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)	008
Deputado Federal Yury do Paredão (MDB/CE)	009; 010; 011
Deputado Federal Filipe Martins (PL/TO)	012; 013
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	014; 015
Senador Jorge Seif (PL/SC)	016
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	017; 018
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	019
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	020; 021
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	022
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	023; 024; 025; 026
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	027
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	028
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	029
Deputada Federal Socorro Neri (PP/AC)	030; 031; 032; 033
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	034; 035; 036; 037

TOTAL DE EMENDAS: 37



[Página da matéria](#)





PLN 3/2024

00001

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)****PROPOSIÇÃO: PLN 3/2024**

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao item 2.2.2 do Relatório Preliminar:

- 2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
- a) até 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
 - b) até 5 (cinco) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e
 - c) até 5 (cinco) emenda por parlamentar.

Justificativa

O anexo de Metas e prioridades é um importante propulsor nas definições prioritárias de gastos do Governo Federal. Desta feita se faz necessário a ampliação da permissão de apresentação de emendas por parte das Comissões Permanentes, Bancadas Estaduais, bem como a apresentação individual com vistas a garantir o direcionamento de recursos por meio da representação parlamentar, garantindo a manutenção de um pilar constitucional tão importante, a Democracia representativa.

4336 - Daniel Agrobom – PL – GO**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243839547200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 3/2024
00002**

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Zé Vitor PL/MG

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

Anexo III da
Lei

TEXTO PROPOSTO

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024.

Incluir na Seção I Anexo de que trata o inciso III do art. 174 (Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal):

“LXXII - Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”

JUSTIFICATIVA

A subvenção econômica destinada ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) constitui uma das principais ferramentas da política agrícola brasileira, dada a constante exposição da atividade agropecuária aos impactos das condições climáticas adversas. O seguro rural representa o instrumento mais eficaz para mitigar as perdas decorrentes desses eventos, assegurando que os agricultores possam manter seu fluxo de caixa, honrar seus compromissos financeiros e continuar suas operações agropecuárias sem interrupções significativas.

Em 2023, o PSR recebeu apenas R\$ 1,06 milhões, com corte de R\$ 130 milhões ao longo do ano. Dos R\$ 930 milhões aplicados, apenas 6,25 milhões de hectares foram cobertos. Contudo, a importância segurada foi de R\$ 39,27 bilhões. Já em 2024, o orçamento aprovado na LOA 2024 foi de R\$ 960 milhões, mas devido aos vetos da Presidência da República, o orçamento se tornou contingencial e já sofreu redução de R\$ 17 milhões no início do ano. Sem a suplementação necessária e garantia de não contingenciamento, provavelmente teremos o terceiro ano consecutivo de redução de área coberta no País.

Nos últimos 4 anos, foram pagos mais de R\$ 20 bilhões em sinistros no Seguro Rural. Todo esse montante não precisou ser renegociado e nem forçou o produtor a se desfazer de seu patrimônio. Com a previsão de encerramento do fenômeno *El Niño* por volta de meados de maio, o setor agropecuário já se antecipa para a iminente chegada do *La Niña*, que muito provavelmente resultará em uma mudança nas condições climáticas do País. Entretanto, diante das incertezas envolvendo as ferramentas de Gestão de Riscos, há uma considerável apreensão em relação aos investimentos na produção agropecuária. Os recentes eventos catastróficos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul evidenciam a urgente necessidade de fortalecimento das ferramentas de Gestão de Riscos.



Este formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245089739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

Além dos méritos mencionados anteriormente, a proposta atual de não contingenciamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR) é respaldada pelo fato de que outras duas despesas similares já estão contempladas no Anexo III da LDO: as Indenizações e Restituições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro e a Contribuição ao Fundo Garantia-Safra. O Anexo também engloba a Subvenção Econômica nas Operações Oficiais de Crédito, que inclui a subvenção ao crédito rural. Dessa forma, busca-se proporcionar um tratamento equivalente entre diversas políticas públicas de apoio ao setor rural.



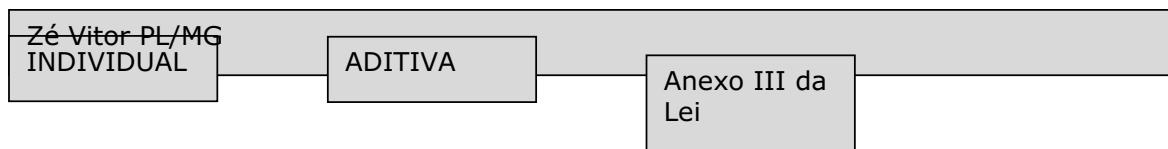
 O formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245089739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 3/2024
00003

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****MODALIDADE****TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA****TEXTO PROPOSTO**

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024.

Incluir na Seção I Anexo de que trata o inciso III do art. 174 (Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal):

"LXXII - Defesa Agropecuária"

JUSTIFICATIVA

* c 0 2 4 0 2 2 5 3 3 4 3 0 0 *

Este formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240225334300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

O Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, no desenvolver de suas atribuições, trabalha a fim de garantir a sanidade da produção agropecuária, a idoneidade e inocuidade de seus insumos e produtos, visando a segurança produtiva e a oferta de produtos da agropecuária, dentre eles, a disponibilidade e a segurança do alimento. Para tal, faz-se necessário o aporte dos recursos e a salvaguarda dos mesmos.

O Brasil tem evoluído no processo de erradicação da **febre aftosa**. Em 2018, a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) reconheceu os estados do Amapá, Roraima, partes do Amazonas e do Pará como livres de febre aftosa COM vacinação, sendo incorporados à zona livre já consolidada no País. Em 2021, a OMSA concedeu o *status* de "livres de febre aftosa SEM vacinação" para os estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia e partes do Amazonas e do Mato Grosso. Em 2024, houve o reconhecimento nacional do Brasil como país livre de febre aftosa SEM vacinação. O próximo passo é o pleito junto a OMSA para o reconhecimento internacional. O processo de transição de zonas livres de febre aftosa com vacinação para livre sem vacinação está previsto no Plano Estratégico do Plano Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PE-PNEFA), que inclui as ações de prevenção da doença, vigilância e fiscalização, além de medidas para uma reação rápida e eficaz a qualquer ocorrência, o que somente será possível com aplicação de políticas públicas bem estruturadas e investimentos adequados.

Com relação à **influenza aviária de alta patogenicidade** (IAAP), destacamos as ações e medidas de biosseguridade adotadas, visando evitar que a doença atinja as granjas comerciais no País, sem prejuízos à cadeia.

No caso da **peste suína clássica** (PSC), os esforços estão concentrados no avanço do Plano Estratégico Brasil Livre de PSC. Entre 2021 e 2023, com apoio dos setores público e privado, foi realizado um projeto-piloto de vacinação contra PSC em Alagoas, para servir de modelo para os demais estados da zona não livre. O objetivo é promover o desenvolvimento da suinocultura brasileira nestas regiões e evitar prejuízos decorrentes da ocorrência de focos da doença, que podem ultrapassar os R\$35 bilhões.

Para a brucelose e tuberculose, o Brasil apresenta alta prevalência em ambientes ocupacionais e um problema de saúde pública, sendo a brucelose ainda considerada subnotificada em razão de diagnósticos imprecisos e da falta de investigação epidemiológica em humanos. Para a tuberculose humana são registradas aproximadamente 5,5 mil mortes anuais, confirmando a relevância do tema para a saúde pública, por serem zoonoses. O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT) visa diminuir a prevalência e a incidência dessas doenças em rebanhos bovinos e bubalinos e demanda recursos para as suas ações serem instituídas.

O mesmo quadro é observado em outras doenças zoonóticas de interesse como o Mormo, uma doença bacteriana que acomete equídeos e, inclusive já foi utilizada



íulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240225334300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Em linha à proteção de cultivos, bem como a prevenção à disseminação de pragas e doenças, a SDA desempenha planos de prevenção, controle e erradicação de pragas quarentenárias presentes e pragas quarentenárias regulamentadas, bem como monitoramento e ações para evitar a entrada de pragas quarentenárias ausentes. São ainda desempenhadas medidas atreladas às espécies, que demandam algum tipo de intervenção oficial em razão da ocorrência de surtos e elevada importância produtiva e socioeconômica.

Atualmente são conduzidas ações em diversas regiões, culturas, e com foco em diferentes espécies, dentre insetos, bactérias, fungos e outros, que possuem ação de fitopatogênica e/ou impactam sobremaneira no potencial produtivo. A citar, Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PNCFS), Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro (PNCB), mapeamento de ocorrência do enfezamento do milho, vazio sanitário para cultura do feijoeiro para combate do mosaico dourado, doença que tem como vetor a mosca-branca, dentre outros.

Destacam-se, atualmente, casos nos quais faz-se necessário o estabelecimento do *status* de emergências fitossanitárias, como a mosca-da-carambola e moniliase do cacaueiro. Erradicação da mosca-da-carambola (*Bactrocera carambolae*), inseto que tem por hospedeiro inúmeras frutas, dentre carambola, manga, laranja e outras, ocasionando danos diretos – após oviposição nos frutos, as larvas se desenvolvem alimentando da polpa, gerando perda na qualidade e portas de entrada para doenças – e indiretos, haja visto o estabelecimento de barreiras fitossanitárias em protocolos bilaterais, interferindo na exportação destes produtos. Monitoramento e medidas de contingenciamento para bloqueio da disseminação da moniliase no território brasileiro, doença já presente em países de fronteira, com focos já detectados nos estados do Amazonas, Acre e Rondônia. O fungo *Moniliophthora roreri* é o agente causal, podendo ser disperso pelo vento, água, insetos e por ação humana, tendo entre os hospedeiros plantas do gênero *Theobroma*, como o cacau e o cupuaçu.

As medidas de defesa agropecuária estão ainda atreladas a afastar-se do risco de entrada de novas pragas e doenças no país frente ao ingresso de produtos importados, sendo necessário a condução de estudos e definição das ARPs (Análise de Risco de Pragas), e ação continua nos pontos de entrada, como portos e aeroportos.

Diante do exposto, é essencial garantir que os recursos orçamentários da União sejam aportados a estes fins, não havendo contingenciamento, de modo a possibilitar a continuidade de ações atreladas aos programas de defesa sanitária do MAPA.



 O formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema [cn/emendas](https://cn.emendas.camara.gov.br/)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240225334300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

PLN 3/2024
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024-
CN

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Altere-se o item 2.1.1. do Relatório Preliminar para incluir possibilidade de emendamento pelas Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional, ficando com a seguinte redação:

“2.1.1. As emendas ao PLDO 2025 poderão ser apresentadas por Deputado Federal, Senador, comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, por bancada estadual **e por Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.**”

Justificativa

O art.43 da Resolução nº 1/2006 que trata da apreciação do PLOA autoriza expressamente a apresentação de emendas pelas comissões mistas permanentes. Já o inciso I, do art. 87 que trata da apreciação do PLDO é silente acerca dessas comissões mistas permanentes.

Portanto, neste caso é lícito, por simetria, aplicar o disposto no art. 126 da mesma Resolução: **126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.** Desta forma, além de dar tratamento isonômico a todas as comissões do Congresso Nacional, promover-se-á uma discussão mais abrangente acerca das diretrizes orçamentárias.

Nome do parlamentar – Partido – UF

BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244589539900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



PLN 3/2024
00005**CONGRESSO NACIONAL**
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024-**
CN

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Altere-se o Relatório Preliminar no item 2.3.1., que ficará com a seguinte redação:

“2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e de Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão.”

Justificativa

O art.43 da Resolução nº 1/2006 que trata da apreciação do PLOA autoriza expressamente a apresentação de emendas pelas comissões mistas permanentes. Já o inciso I, do art. 87 que trata da apreciação do PLDO é silente acerca dessas comissões permanentes.

Portanto, neste caso é lícito, por simetria, aplicar o disposto no art. 126 da mesma Resolução: **126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.** Desta forma, além de dar tratamento isonômico a todas as comissões do Congresso Nacional, promover-se-á uma discussão mais abrangente acerca das diretrizes orçamentárias.

Nome do parlamentar – Partido – UF

BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248602786200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





PLN 3/2024
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024-
CN

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Altere-se o Relatório Preliminar no item 2.2.2., alínea “b”, que ficará com a seguinte redação:

“2.2.2.
b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e **Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional**; e.”

Justificativa

O art.43 da Resolução nº 1/2006 que trata da apreciação do PLOA autoriza expressamente a apresentação de emendas pelas comissões mistas permanentes. Já o inciso I, do art. 87 que trata da apreciação do PLDO é silente acerca dessas comissões permanentes.

Portanto, neste caso é lícito, por simetria, aplicar o disposto no art. 126 da mesma Resolução: **126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.** Desta forma, além de dar tratamento isonômico a todas as comissões do Congresso Nacional, promover-se-á uma discussão mais abrangente acerca das diretrizes orçamentárias.

Nome do parlamentar – Partido – UF

BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242448088200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



PLN 3/2024
00007

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024-
CN

Data: ____ / ____ / ____

Texto da emenda

Altere-se o Relatório Preliminar para incluir possibilidade de emendamento pelas Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional, ficando o item 2.1.2. com a seguinte redação:

“2.1.2. Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por comissão permanente, bancada estadual **ou Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional**; e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador..”

Justificativa

O art.43 da Resolução nº 1/2006 que trata da apreciação do PLOA autoriza expressamente a apresentação de emendas pelas comissões mistas permanentes. Já o inciso I, do art. 87 que trata da apreciação do PLDO é silente acerca dessas comissões mistas permanentes.

Portanto, neste caso é lícito, por simetria, aplicar o disposto no art. 126 da mesma Resolução: **126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.** Desta forma, além de dar tratamento isonômico a todas as comissões do Congresso Nacional, promover-se-á uma discussão mais abrangente acerca das diretrizes orçamentárias.

Nome do parlamentar – Partido – UF

BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243556057700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





PLN 3/2024

00008

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO:**

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 3, de 2024 passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.4.5 Terão acolhimento prioritário as emendas que destinem recursos a projetos em execução, a ações de prevenção e **adaptação urbana** contra eventos climáticos extremos e de mitigação dos seus efeitos e a ações relacionadas com as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 (PPA 2024-2027).

Justificativa

As mudanças climáticas refletem o maior desafio do nosso tempo. Conforme previsto pelos cientistas, mudanças climáticas estão aumentando os eventos extremos em intensidade e frequência, a saber: ondas de calor e de frio, secas e enchentes. Neste ritmo em que estamos, as emissões de gases de efeito estufa podem representar aumento entre 3,7°C a 4,8°C na temperatura média global até 2100, conforme estimou em 2014 o Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC).

As cidades, por sua vez, têm um papel central na superação dos desafios relacionados às mudanças climáticas, uma vez que os eventos climáticos extremos são cada vez mais perceptíveis em seus territórios e o impacto dessas emergências climáticas é sentido principalmente pelas moradoras e moradores mais vulneráveis da cidade, aqueles que residem em suas periferias, mas também as populações indígenas, negras e femininas, reforçando a prática de racismo ambiental.

Assim, na mesma toada da importância conferida por este relatório preliminar a ações de prevenção e mitigação de eventos climáticos, a presente emenda visa aperfeiçoar o texto do item 2.4.5, que dispõe sobre o rol de emendas que terão acolhimento prioritário, através da inclusão do termo “**adaptação urbana**” para se explicitar a importância de se incorporar aos instrumentos de desenvolvimento, planejamento urbano e ordenação territorial urbana medidas que minimizem os impactos e permitam adaptação às mudanças climáticas, contribuindo para construção de cidades resilientes.



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241558510800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Nome do parlamentar – Partido – UF
57354- Erika Hilton –PSOL -SP

Assinatura



* C 0 2 4 1 5 5 8 5 1 0 8 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241558510800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****PLN 3/2024****00009****EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)****PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024**

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.1.3, dê-se a seguinte alteração para a seguinte redação:

Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2025:

...

g) Anexo V – Riscos Fiscais.

Justificativa

A referida emenda é justificada pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especificamente no parágrafo 3º, do artigo 4º, que determina que a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais. Este anexo avalia os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar as contas públicas, além de informar as providências a serem tomadas caso esses riscos se concretizem.

Nome do parlamentar – Partido – UF
YURY DO PAREDÃO (MDB-CE)

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245268892600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão





PLN 3/2024

00010

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024**

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, dê-se a seguinte alteração para a seguinte redação:

Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 3 (três) ações por bancada estadual;
- b) até 3 (três) ações de interesse nacional por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
- c) até 20 (quinze) ações de interesse nacional propostas por autores individuais, considerando o mérito e a frequência de apresentação;
- d) até 1(uma) ação por relator setorial.

Justificativa

O aumento das sugestões de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é um indicativo importante para que o Governo Federal possa priorizar de maneira assertiva as projeções necessárias ao Orçamento Anual. Além disso, permite aos parlamentares uma maior participação e acolhimento das demandas de seus estados, tornando o orçamento mais democrático e fundamentado na cidadania do povo brasileiro.

Nome do parlamentar – Partido – UF
YURY DO PAREDÃO (MDB-CE)**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248347024900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão





PLN 3/2024

00011

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024**

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, dê-se a seguinte alteração para a seguinte redação:

A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 03 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 03 (três) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- c) até 03 (três) emendas por parlamentar;
- d) até 01 (uma) emenda por relator setorial.

Justificativa

O aumento das sugestões de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto nos artigos 87 e 88 da Resolução 1/2006-CN, é um indicativo importante para que o Governo Federal possa priorizar de maneira assertiva as projeções necessárias ao Orçamento Anual. Além disso, permite aos parlamentares uma maior participação e acolhimento das demandas de seus estados, tornando o orçamento mais democrático e fundamentado na cidadania do povo brasileiro.

Nome do parlamentar – Partido – UF
YURY DO PAREDÃO (MDB-CE)**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249798445000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão





PLN 3/2024
00012

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Acrescente-se o parágrafo §5º ao Artigo 133 para constar:

Art. 133. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

.....
§5º – A estimativa de receitas a que se refere o caput deve considerar o reajuste da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de modo que o limite de isenção atinja R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) no ano-calendário de 2025, com a aplicação do mesmo índice percentual às demais faixas e valores; bem como, que o limite de isenção atinja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ano-calendário de 2026, com a aplicação do mesmo índice percentual às demais faixas e valores.

.....

Justificativa

O Presidente Luís Inácio Lula da Silva, eleito em 2022, tinha como uma das principais promessas de campanha, a isenção do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) de contribuintes recebedores de até R\$ 5.000 (cinco mil reais) à título de renda mensal. A promessa foi intitulada Imposto de Renda Zero na Carta para o Brasil do Amanhã divulgada pelo, à época, candidato.

No último dia 1º de maio, em plena data comemorativa do Dia do Trabalhador, o Presidente reafirmou a promessa de que a faixa de isenção será alterada para R\$ 5.000 (cinco mil reais), até o final de seu mandato eletivo. Apesar de ter alterado o limite de isenção em 2023 (MP 1171/23) e 2024 (MP 1206/24), as demais faixas de renda restaram inalteradas.

Em levantamento realizado pela Folha, em dezembro de 2023, foi apresentada a estimativa de que cerca de 20% das promessas de Lula foram cumpridas até então. A isenção de IRPF para recebedores de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais é classificada na matéria como “em ritmo lento”.

Considerando que a promessa de campanha foi reiterada em inúmeras oportunidades, partindo da premissa que não tenham sido feitas a esmo e que o Presidente mantém o posicionamento, a fim de que seja viabilizado a correção da tabela do IRPF, requer a inclusão da previsão da reserva de recursos para fazer cumprir os compromissos firmados que geraram engajamento durante a campanha presidencial.



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245248597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

Tendo transcorrido metade do mandado, é necessário incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias previsão de reserva de recursos públicos a fim de que seja viabilizado o reajuste do imposto sobre a renda das pessoas físicas e passem a ser isentos os contribuintes recebedores de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em respeito ao princípio constitucional da isonomia, que as demais faixas de renda da tabela de IRPF sejam igualmente corrigidas.

Em 2 anos propõe-se que o limite de isenção chegue em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigindo as demais faixas de maneira proporcional ao percentual aplicado na faixa de isenção.

Objetivando-se que a transição ocorra de maneira gradual, propõe-se que no ano-calendário de 2025 a faixa de isenção seja corrigida para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a aplicação do mesmo índice percentual às demais faixas e valores; bem como o limite de isenção atinja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ano-calendário de 2026, com a aplicação do mesmo índice percentual às demais faixas e valores.

Pelo exposto, a presente emenda objetiva inclusão do parágrafo 5º no art. 133 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que seja determinado que na Lei Orçamentária ocorra a adaptação da previsão de receitas a fim de que a promessa de campanha do Presidente Lula de isentar o IRPF os contribuintes recebedores de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais seja cumprida no prazo de até 2 (dois) anos, ou seja, até o fim de seu mandato, como o Presidente assumiu compromisso e vem reiterando em recentes manifestações..

Nome do parlamentar – Partido – UF
FILIPE MARTINS – PL - TO

Assinatura



* C 0 2 4 5 2 4 8 5 9 7 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245248597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 3/2024

00013

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 3/2024

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Acrescente-se o inciso §5º ao Artigo 133 para constar:

Art. 133. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§5º – A estimativa de receitas a que se refere o caput deve considerar o reajuste da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, com o percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior.

Justificativa

A tabela progressiva do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) obedece ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que os impostos serão, sempre que possível, graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

A capacidade econômica determina que o ônus do tributo deve ser distribuído de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação, mensurada diante de critérios como patrimônio, rendimentos e atividade econômica. Com isso, busca-se majorar a tributação daqueles que melhor podem contribuir para o custeio das prestações estatais, com vistas a efetivas o ideal de igualdade material através da promoção da justiça distributiva na tributação.

O princípio da capacidade contributiva não escapa, portanto, dos ideais de igualdade em sentido material e bem-estar social, através da justiça fiscal. A justiça fiscal tem como objetivo promover um sistema tributário proporcional, transparente e capaz de minimizar disparidades socioeconômicas. Transcende a mera arrecadação de recursos, assumindo uma dimensão ética e social.

Impõe-se pelo próprio texto constitucional que a tributação deve ser justa e proporcional, se tornando mais equitativa e alinhada com os princípios da justiça e equidade. A relação de direito firmada entre o Estado, representado pelo Fisco, e o contribuinte deve priorizar o equilíbrio de interesses, buscando o espírito da Constituição Federal.



Nota: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649332000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Na tributação do IRPF, o objeto da relação jurídico-tributária é a realidade econômica a que se pretende submeter à tributação. A progressividade é um mecanismo que visa promover a justiça fiscal, ao estabelecer percentuais de alíquota graduais à medida que a aumenta a renda.

Ocorre que a correção da tabela do IRPF não ocorre, de forma completa, na tabela do IRPF desde 2015. Consequentemente, a cada ano, mais indivíduos são incluídos na obrigação tributária de pagar o IRPF devido à falta de reajuste das faixas de renda, afetando, em decorrência da inflação e atualização do salário-mínimo, o poder de compra dos indivíduos de baixa renda.

A não correção da tabela do IRPF implica em desrespeito ao princípio da legalidade, inscrita no art. 150, I da CF/88, haja vista que o imposto vem sendo indiretamente majorado, em decorrência do congelamento da tabela, sem que tenha havido a edição de uma lei prévia.

Com isso, além dos contribuintes passarem a arcar com valor superior ao que deveriam e contribuintes que deveriam ser isentos deixarem de sê-lo, há constatação de uma latente violação ao princípio da legalidade, haja vista não haver apreciação dessa majoração tributária pelos representantes eleitos pelo povo.

Em pleno respeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e legalidade tributária, o reajuste da tabela do IRPF utilizando como critério o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, concretiza a tributação adequada à real capacidade econômica do contribuinte, nos limites da disponibilidade jurídica e econômica de sua renda.

Por todo o exposto, objetiva-se que com o acréscimo do parágrafo 5º no Artigo 133, seja incluída na Lei Orçamentária uma regra para previsão de recursos a fim de instituir a correção em todas as faixas de renda uma correção mínima decorrente da inflação acumulada no ano anterior, independentemente de haver mudanças nas faixas de renda e alíquota da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Nome do parlamentar – Partido – UF
FILIPE MARTINS – PL - TO

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249649332000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins





**PLN 3/2024
00014**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

**EMENDA N°
(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO:
PL N° 3, DE 2024 – CN (PLDO 2025)**

Data: 13/06/2024

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.4.1, alíneas a e b, propomos alteração para a seguinte redação:

Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 03 (três) ações, por bancada estadual;**
- b) até 03 (três) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;**
- c) ...**

Justificativa

Fundamenta a presente emenda, a Resolução N° 01 de 2016-CN, que dispõe na Seção IV, art. 87, o quantitativo de emendas, nos limites de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Nos últimos anos, os Pareceres Preliminares aprovaram o limite de até 03 (três) emendas, referente aos critérios de acolhimento de emendas incluídas pelo Relator, sendo número razoável dentre inúmeras prioridades das Bancadas Estaduais e Comissões Permanentes. Neste sentido, há de se ressaltar a aprovação da presente emenda proposta ao Relatório Preliminar-PL nº 03/2024-CN (PLDO-2025).

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários identificados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7675399004>





**PLN 3/2024
00015**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

**EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO:
PL N° 3, DE 2024 – CN (PLDO 2025)**

Data: 13/06/2024

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, propomos alteração para a seguinte redação:

A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 03 (três) emendas por bancada estadual;**
- b) até 03 (três) emendas por comissão permanente do Congresso Nacional e suas Casas; e**
- c) até 03 (três) emendas por parlamentar**

Justificativa

Fundamenta a presente emenda, o art. 87, incisos I, II e o art. 88 da Resolução N° 01 de 2016 – CN, que dispõe na sua Seção IV, o quantitativo para a apresentação de emendas ao Anexo de metas e Prioridades do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual, de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional e para cada parlamentar.

Nos últimos anos, os Pareceres Preliminares estabeleceram ao Anexo de Metas e Prioridades a apresentação de emendas no limite de até 03 (três) por parlamentar, número razoável dentre inúmeras prioridades, pois, definir prioridades, que não é uma tarefa fácil, exige planejamento prévio e estruturante. Ressalte-se, assim, a necessidade de se alterar a redação do Parecer Preliminar, estabelecendo a apresentação de até 03 emendas por parlamentar ao Anexo de Prioridades e Metas, instrumento que norteará a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária Anual/2025, para a execução das políticas públicas.

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários identificados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3529680023>



**PLN 3/2024
00016**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA ADITIVA N° ____
(Ao PLN nº 3, de 2024 - PLDO 2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024:

Art. XX. As agências financeiras oficiais de fomento, como requisito para concessão de financiamento com valor superior a R\$ 30 milhões, devem exigir que o tomador evidencie a existência de programa de integridade, devidamente estruturado e aplicado, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A agência financeira oficial de fomento avaliará o programa de integridade de acordo com os parâmetros do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, devendo atingir o índice mínimo de cumprimento estabelecido pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Em financiamentos com valores inferiores ao de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a avaliação de que trata o § 1º poderá ser substituída, a critério da agência financeira oficial de fomento, pela apresentação de certificação do programa de integridade emitida há menos de três anos por entidade acreditada perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e perante a Controladoria-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Os Programas de Integridade constituem um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148901>



incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes e atos ilícitos. São estruturados, aplicados e atualizados de acordo com as características e riscos das atividades da pessoa jurídica que, por sua vez, deve garantir a efetividade do Programa de Integridade, através de constante aprimoramento e aperfeiçoamento.

Também conhecidos como programas de compliance anticorrupção ou anti-suborno, os programas de integridade são sabidamente reconhecidos como uma ferramenta de fomento ao combate à corrupção, mitigação de riscos e ampliação da cooperação das empresas com a Administração Pública. Em suma, por meio do incentivo e exigência de Programas de Integridade, o Estado atua como fomentador de uma cultura ética que tem como objetivo evitar atos de corrupção contra a administração pública.

Estes programas são tratados de forma transversal na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.7846/2013), regime sob o qual podem implicar na redução da multa das empresas processadas com base na referida Lei, e sua adoção ou aperfeiçoamento é um dos requisitos para se celebrar Acordo de Leniência. No regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), os programas de integridade também possuem múltiplo propósito: nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, um requisito do edital e da contratação; e em todas as demais licitações, funcionam como: critério de desempate; dosimetria de eventual sanção aplicada; e condição específica para reabilitação da sanção de inidoneidade.

Já no regime do Estatuto das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016), o programa de integridade é um instituto de adoção obrigatória, necessária evolução na governança das estatais, dados os frequentes exemplos de corrupção, abuso político e superfaturamentos na condução dos negócios destas entidades. Rememoremos que, para as estatais, a adoção de procedimentos de integridade é obrigatória não só para suas atividades e funções internas, mas também quando se relacionam com outros entes econômicos do mercado, a teor do art. 32 do Estatuto:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Por essas razões, e dando aplicabilidade ao artigo do Estatuto das Estatais citado acima, na LDO vigente, Lei nº 14.791/2023, os programas de integridade constaram como requisito expresso para obtenção de financiamentos com valor superior a R\$ 30 milhões, sendo responsabilidade das agências financeiras oficiais de fomento exigir-los por parte dos potenciais tomadores:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148901>



**CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO**

(...)

Art. 130. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

(...)

§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento, ao concederem financiamentos com valor superior a R\$ 30 milhões, **devem exigir que os tomadores tenham políticas de integridade e conformidade** estabelecidas e devidamente estabelecidas.

Qual não foi nossa surpresa, quando verificamos que, no PLN nº 3, de 2024, o PLDO 2025, ora em discussão, esta importante evolução foi suprimida!!! Tampouco sequer encontramos, nas 948 páginas que compõem o documento completo do PLDO, seus anexos, avaliações e análises que o justificam, em nenhum parágrafo encontramos nenhuma justificativa para exclusão da exigência de programas de integridade nas operações oficiais de financiamento e fomento.

Felizmente, esta grave omissão, que queremos crer não tenha sido proposital por parte do Poder Executivo, está ainda em tempo de ser corrigida na tramitação deste PLN.

Assim, por meio da presente Emenda Aditiva, propomos dar o destaque de um artigo para o tema, adicionado de dois parágrafos que descrevem de forma mais pormenorizada sua aplicação. Certamente não haverá óbices técnicos à adoção desta proposta, uma vez que, como enunciado no art. 32 do Estatuto das Empresas Estatais acima citado, já há a previsão de observação de políticas de integridade em licitações e contratações destas entidades.

Além disso, o artigo que propomos faz remissão a parâmetros e mecanismos de avaliação de programas de integridade já existentes e operacionalizados na administração pública federal, de forma que não haverá esforços técnicos significativos para sua implementação. Finalmente, caso ainda assim a Administração entenda que há dificuldades na implementação deste comando legal, inserimos um dispositivo que prevê a possibilidade de, nos financiamentos que não sejam de grande vulto, a avaliação feita pela agência de fomento seja substituída pela apresentação de certificação de programa de integridade, emitido por entidade acreditada perante o governo federal, prática já existente no mercado e que incentiva a autorregulação responsável.

Os programas de integridade são um mecanismo efetivo e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148901>



reconhecido pela ciência jurídica e pela ciência da administração de empresas para prevenção de ilícitos. Não podemos abrir mão desta ferramenta. Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, que certamente contribuirá para evitar abusos, improbidade e corrupção. Com toda a experiência negativa que o Brasil já teve com a corrupção, não podemos esmorecer e recuar nem um passo na prevenção deste nocivo ilícito, que, ao desviar recursos e encarecer preços públicos, assassina futuros e prejudica o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148901>



PLN 3/2024
00017

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:
PL Nº 3, DE 2024 – CN (PLDO 2025)

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.4.1, alíneas a e b, propomos alteração para a seguinte redação:

Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 03 (três) ações, por bancada estadual;**
- b) até 03 (três) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;**
- c) ...**

Justificativa

Estabelece a Resolução Nº 01 de 2016-CN, na Seção IV, art. 87, o quantitativo de emendas, nos limites de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Desta forma, apresentamos a presente emenda ao Parecer Preliminar, para que seja acolhido o limite de até 03 (três) emendas, nos critérios de acolhimento de emendas incluídas pelo Relator, sendo número bastante razoável dentre inúmeras prioridades das Bancadas Estaduais e Comissões Permanentes do Congresso Nacional, voltadas para a execução de políticas públicas. Assim, postulamos ao nobre Relator, a aprovação da nossa emenda ao Relatório Preliminar - PL nº 03/2024-CN (PLDO-2025).

Nome do parlamentar – Partido – UF
3897 – ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244721705300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



PLN 3/2024
00018**CONGRESSO NACIONAL**
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO:**
PL N° 3, DE 2024 – CN (PLDO 2025)

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, propomos alteração para a seguinte redação:

A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 03 (três) emendas por bancada estadual;**
- b) até 03 (três) emendas por comissão permanente do Congresso Nacional e suas Casas; e**
- c) até 03 (três) emendas por parlamentar**

Justificativa

Conforme dispõe, o art. 87, incisos I, II e o art. 88 da Resolução N° 01 de 2016 – CN, na sua Seção IV, o quantitativo para a apresentação de emendas ao Anexo de metas e Prioridades do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual, é **de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional e para cada parlamentar.**

Assim, propomos, a presente emenda ao Relatório Preliminar, uma vez que, em anos anteriores os Pareceres Preliminares estabeleceram ao Anexo de Metas e Prioridades a apresentação de emendas no limite de até 03 (três) por parlamentar, pois definir prioridades não é uma tarefa fácil, o que exige planejamento prévio e estruturante. Desta forma, postulamos a necessidade de se alterar a redação do Parecer Preliminar, elaborado pelo nobre relator, Senador Confúcio Moura, aprovando a apresentação de até 03 emendas por parlamentar ao Anexo de Prioridades e Metas, instrumento necessário para a execução dos recursos na Lei Orçamentária Anual/2025.

Nome do parlamentar – Partido – UF
3897 – ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246931827600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho





PLN 3/2024

00019

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 3/2024

Data: 14/06/2024

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao item 2.2.2 do Relatório Preliminar:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 3 (três) emendas por comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas; e
- c) até 3 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

O Anexo de Prioridades e Metas constitui-se em um importante direcionador dos gastos do Governo Federal ao indicar as prioridades a serem seguidas no decorrer do ano, durante a execução orçamentária.

Assim se faz necessário à ampliação na indicação de emendas por parte das Bancadas Estaduais, Comissões Permanentes e indicação individual com vistas a garantir o direcionamento de recursos por meio da representação parlamentar.

Deputado Federal Capitão Alberto Neto – PL – AM

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242470700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





PLN 3/2024

00020

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024**

Data: 14/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, dê-se a seguinte redação:

A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 4 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 4 (três) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- c) até 3 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

O aumento das sugestões de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto nos artigos 87 e 88 da Resolução 1/2006-CN, é um indicativo importante para que o Governo Federal possa priorizar de maneira assertiva as projeções necessárias ao Orçamento Anual. Além disso, permite aos parlamentares uma participação mais representativa e o acolhimento das demandas de seus estados, tornando o orçamento mais democrático e fundamentado na cidadania do povo brasileiro.

Nome do parlamentar – Partido – UF
ADAIL FILHO (REPUBLICANOS-AM)**Assinatura**

* C 0 2 4 1 6 7 8 8 7 3 8 0 0 *



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241678873800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



PLN 3/2024
00021**CONGRESSO NACIONAL**
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024**

Data: 14/06/2024

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 3/2024, no item 2.2.2, dê-se a seguinte redação:

“Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 4 (três) ações por bancada estadual;
- b) até 4 (três) ações de interesse nacional por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
- c) até 20 (quinze) ações de interesse nacional propostas por autores individuais, considerando o mérito e a frequência de apresentação.”

Justificativa

O aumento das sugestões de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto nos artigos 87 e 88 da Resolução 1/2006-CN, é um indicativo importante para que o Governo Federal possa priorizar de maneira assertiva as projeções necessárias ao Orçamento Anual. Além disso, permite aos parlamentares uma participação mais representativa e o acolhimento das demandas de seus estados, tornando o orçamento mais democrático e fundamentado na cidadania do povo brasileiro.

Nome do parlamentar – Partido – UF
ADAIL FILHO (REPUBLICANOS-AM)**Assinatura**

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241404497900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



PLN 3/2024
00022**CONGRESSO NACIONAL**
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO:**

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 3, de 2024 passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.4.5 Terão acolhimento prioritário as emendas que destinem recursos a projetos em execução, a ações relacionadas com as prioridades dispostas no art.3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 (PPA 2024-2027) e a ações de prevenção contra eventos climáticos extremos e de mitigação dos seus efeitos, em especial aquelas que priorizem o papel dos povos indígenas enquanto agentes de preservação ambiental.”

Justificativa

Diante da urgência climática, cresce o olhar mundial sobre as boas práticas adotadas historicamente pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, uma vez que os territórios tradicionais correspondem às regiões mais preservadas do país e do mundo. Em relatório elaborado pela Organização Nacional dos Povos Unidos (ONU) - "Estado dos Povos Indígenas no Mundo" - constatou-se que os povos originários são responsáveis pela preservação de 80% da biodiversidade mundial. São os territórios indígenas os responsáveis por salvaguardar 45% das florestas intactas do planeta. Os territórios indígenas livraram Bolívia, Brasil e Colômbia de 43 a 60 milhões de toneladas de CO2. Isso seria o mesmo que retirar 13 milhões de automóveis de circulação por ano.

Além disso, as Terras Indígenas oferecem um melhor custo-benefício, em termos de preservação ambiental. Os custos de proteção de Terras Indígenas são de 5 a 42 vezes menores que os gastos médios com a redução de CO2 por meio do armazenamento de carbono fóssil. No quesito de preservação, houve uma redução de 66% nos níveis de desmatamento nas reservas que estão sob propriedade e proteção dos povos indígenas, entre 1982 e 2016. Vale destacar, que sob uma perspectiva integrada de proteção ecossistêmica, a fauna também é protegida pelos povos indígenas. São seus territórios que abrigam hoje um número maior de espécies de pássaros, mamíferos, anfíbios e répteis, se comparados ao restante do país.

Assim, na mesma toada da importância conferida por este relatório preliminar a ações de prevenção e mitigação de eventos climáticos, a presente emenda visa aperfeiçoar o texto do item 2.4.5, que dispõe sobre o rol emendas que terão acolhimento prioritário, priorizando ações que levem em conta o papel dos povos indígenas enquanto agentes de preservação ambiental.



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243132915200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Nome do parlamentar – Partido – UF
57530–Célia Xakriabá -PSOL -MG

Assinatura



* C 0 2 4 3 1 3 2 9 1 5 2 0 0 *



Ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243132915200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá





PLN 3/2024
00023

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO: PLN
nº 03/2024-CN**

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Altere-se item 2.4.1 da Parte Especial do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 03/2024 (PLDO 2025):

2.4.1. Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:
a) até 3 (três) ações, por bancada estadual;
b) até 3 (três) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
c) até 15 (quinze) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação.

Justificativa

A emenda objetiva ampliar os limites iniciais estabelecidos para acolhimento de emendas para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas para 2025, possibilitando uma maior participação das bancadas estaduais, das comissões permanentes e dos parlamentares. Os quantitativos sugeridos também se igualam aos aprovados no Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

**DOMINGOS SÁVIO
PL/MG**



* c 0 2 4 7 7 5 9 8 1 2 4 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247759812400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura



* C 0 2 4 7 7 5 9 8 1 2 4 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247759812400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





PLN 3/2024
00024

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN
nº 03/2024-CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Altere-se item 2.2.2 da Parte Especial do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 03/2024 (PLDO 2025):

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 3 (três) emendas por comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas; e
- c) até 3 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

A emenda objetiva ampliar os limites iniciais estabelecidos para apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas para 2025, possibilitando uma maior participação das bancadas estaduais, das comissões permanentes e dos parlamentares. Os quantitativos sugeridos também se igualam aos aprovados no Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

DOMINGOS SÁVIO
PL/MG



* C 0 2 4 4 6 9 5 2 7 4 6 0 0



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244695274600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura



* C 0 2 4 4 6 9 5 2 7 4 6 0 0 *



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244695274600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





PLN 3/2024

00025

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN**
nº 03/2024-CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Altere-se item 2.3.1 da Parte Especial do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 03/2024 (PLDO 2025):

2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão.

Justificativa

A emenda objetiva incluir as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional no processo de apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas para 2025, possibilitando uma mais ampla participação do parlamento na quantificação das prioridades orçamentárias da administração pública federal. O texto sugerido se iguala ao aprovado no Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

DOMINGOS SÁVIO
PL/MG

* C 0 2 4 4 4 7 7 1 1 8 0 0 *



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244477111800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura



* C 0 2 4 4 4 7 7 1 1 8 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244477111800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





PLN 3/2024

00026

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN**
nº 03/2024-CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

Altere-se o item 2.1.1 da Parte Especial do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 03/2024 (PLDO 2025):

2.1.1. As emendas ao PLDO 2025 poderão ser apresentadas por Deputado Federal, Senador, comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas, e por bancada estadual.

Justificativa

A emenda objetiva incluir as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional no processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – PLDO 2025, possibilitando uma mais ampla participação do parlamento na apreciação do conteúdo do projeto e seus anexos. O texto sugerido se iguala ao aprovado no Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

DOMINGOS SÁVIO
PL/MG

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



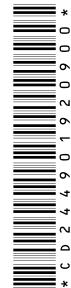
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244901920900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura



* C 0 2 4 4 9 0 1 9 2 0 9 0 0 *



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244901920900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





**PLN 3/2024
00027**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 3/2024

Data: 14/06/2024

Texto da emenda

Onde se lê:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 2 (duas) emendas por bancada estadual;
- b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e
- c) até 1 (uma) emenda por parlamentar.

Leia-se:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) até 5 (cinco) emenda por comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas; e
- c) até 5 (cinco) emenda por parlamentar

Justificativa

O Anexo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, denominado Anexo de Prioridades e Metas, reveste-se de importância ímpar ao estabelecer as ações governamentais que não sofrerão contingenciamento por parte do poder executivo federal. Neste sentido, serve como um norte quanto às políticas públicas que de fato possuirão a primazia de sua execução, tornando-se, destarte, um balizador para a sociedade brasileira e uma importante referência para a análise dessas políticas por parte do Congresso Nacional brasileiro. Isto posto, convém ampliarmos as possibilidades de emendamento junto aos parlamentares, denotando uma maior participação popular no processo decisório do orçamento nacional. Ademais, ressalta-se que tal solicitação já encontra amparo normativo por meio dos artigos 87 e 88 da Resolução nº 1 de 2006, que estabelece justamente a redação aqui proposta.

Nome do parlamentar – Partido – UF
Senador Hamilton Mourão – Republicanos - RS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8990073243>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8990073243>





**PLN 3/2024
00028**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 3/2024

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Acrescente-se, no item 2.1.3 da Parte Especial do Relatório Preliminar, a seguinte alínea:

“g) Anexo V – Anexo de Riscos Fiscais.”

Justificativa

Essa emenda aperfeiçoa o processo legislativo da LDO, ao permitir a reavaliação dos riscos apresentados no anexo específico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. Em especial, permite que se acrescentem riscos não previstos no início do trâmite legislativo.

Senadora Professora Dorinha Seabra – União – TO

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7786463783>





**PLN 3/2024
00029**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

**EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO:
PLN nº 3 de 2024 – CN (PLDO 2025)**

Data: 14/06/2024

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 3 de 2024, passará a vigorar com a seguinte redação:

2.4.5 Terão acolhimento prioritário as emendas que destinem recursos a ações que visem implementar políticas robustas de prevenção, adaptação e mitigação dos efeitos climáticos e estimulem o estabelecimento de ajustes interdisciplinares e intersetoriais, que visem aperfeiçoar o conhecimento científico sobre a redução de desastres, para assegurar o desenvolvimento sustentável e integrar a gestão de riscos climáticos nas políticas públicas. Incluindo a ampliação de redes para a redução de desastres, realização de mapeamento detalhado das áreas mais vulneráveis a desastres climáticos, investimentos na construção e manutenção de infraestruturas urbanas resilientes com vistas a fortalecer a infraestrutura urbana para suportar eventos climáticos extremos, implementar programas de educação e treinamento para comunidades vulneráveis, com foco em medidas de prevenção e pronta resposta a desastres, capacitação de gestores públicos e técnicos em gestão de riscos climáticos e ações relacionadas com as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 (PPA 2024-2027).

Justificativa

A redução do risco de desastres constitui tema necessário em razão de uma realidade que vem progredindo nos últimos tempos, trazendo a necessidade, não apenas se limitar a ação eminentemente reativa, centrada na resposta aos desastres, mas também que visem criar estratégias e planos de ação para redução de riscos, atuando na identificação, avaliação e monitoramento dos risco, lançando mão do conhecimento, inovação e educação para propiciar a criação de uma cultura de segurança e resiliência em todos os níveis, no visando reduzir fatores de risco e fortalecer a eficácia na resposta em caso de configuração de desastre. Assim, a prevenção de calamidades no Brasil, deve integrar o rol de atividades essenciais que o Estado deve prover ao cidadão.

**Nome do parlamentar – Partido – UF
4277 – Sergio Moro – UNIÃO/PR**

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2369571292>





PLN 3/2024

00030

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 04/2024**

Data: 14 / 06 / 2024

Texto da emenda

Altere o artigo:

2.1.2. Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por comissão permanente, comissão mista permanente ou bancada estadual; e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador.

Justificativa

A Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas devem ter a possibilidade de emendar a Lei de Diretrizes Orçamentárias devido à necessidade iminente de priorização dessa pauta no Orçamento Público Brasileiro. Permitir que a Comissão faça emendas possibilita a integração de medidas concretas e financeiramente viáveis para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover energias renováveis e proteger ecossistemas vulneráveis. Dessa forma, fortalecer o papel da Comissão na formulação orçamentária é essencial para alinhar as prioridades econômicas do país com os objetivos de sustentabilidade ambiental e mitigação dos efeitos danosos dos extremos climáticos para população brasileira.

Socorro Neri – PP - Acre

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240389992200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





PLN 3/2024

00031

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 04/2024**

Data: 14 / 06 / 2024

Texto da emenda

Altere o artigo:

2.1.1. As emendas ao PLDO 2025 poderão ser apresentadas por Deputado Federal, Senador, comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, por comissão mista permanente do Congresso Nacional e por bancada estadual.

Justificativa

A Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas devem ter a possibilidade de emendar a Lei de Diretrizes Orçamentárias devido à necessidade iminente de priorização dessa pauta no Orçamento Público Brasileiro. Permitir que a Comissão faça emendas possibilita a integração de medidas concretas e financeiramente viáveis para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover energias renováveis e proteger ecossistemas vulneráveis. Dessa forma, fortalecer o papel da Comissão na formulação orçamentária é essencial para alinhar as prioridades econômicas do país com os objetivos de sustentabilidade ambiental e mitigação dos efeitos danosos dos extremos climáticos para população brasileira.

Socorro Neri – PP - Acre

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248167601800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





PLN 3/2024
00032

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 04/2024

Data: 14 / 06 / 2024

Texto da emenda

Altere o artigo:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
a) até 2 (duas) emendas por bancada estadual;
b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
c) até 3 (três) emendas por comissão mista permanente do Congresso Nacional; e
d) até 1 (uma) emenda por parlamentar.

Justificativa

A Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas devem ter a possibilidade de emendar a Lei de Diretrizes Orçamentárias devido à necessidade iminente de priorização dessa pauta no Orçamento Público Brasileiro. Permitir que a Comissão faça emendas possibilita a integração de medidas concretas e financeiramente viáveis para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover energias renováveis e proteger ecossistemas vulneráveis. Dessa forma, fortalecer o papel da Comissão na formulação orçamentária é essencial para alinhar as prioridades econômicas do país com os objetivos de sustentabilidade ambiental e mitigação dos efeitos danosos dos extremos climáticos para população brasileira.

Socorro Neri – PP - Acre

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246360416300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



PLN 3/2024
00033**CONGRESSO NACIONAL**
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**EMENDA Nº**
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO: PLN 04/2024**

Data: 14 / 06 / 2024

Texto da emenda

Altere o artigo:

2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão

Justificativa

A Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas devem ter a possibilidade de emendar a Lei de Diretrizes Orçamentárias devido à necessidade iminente de priorização dessa pauta no Orçamento Público Brasileiro. Permitir que a Comissão faça emendas possibilita a integração de medidas concretas e financeiramente viáveis para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover energias renováveis e proteger ecossistemas vulneráveis. Dessa forma, fortalecer o papel da Comissão na formulação orçamentária é essencial para alinhar as prioridades econômicas do país com os objetivos de sustentabilidade ambiental e mitigação dos efeitos danosos dos extremos climáticos para população brasileira.

Socorro Neri – PP - Acre

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários cadastrados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243517179600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





**PLN 3/2024
00034**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:PLN 03/2024 - CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

O item 2.2.2. da Parte Especial do Parecer Preliminar passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) **até 5 (cinco)** emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;
- b) **até 3 (três)** emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional; e
- c) **até 3 (três)** emendas por congressista

Justificativa

O Anexo de Metas é um importante sinalizador das prioridades do Governo para o orçamento que se avizinha. Assim, a participação mais ampla do Parlamento é medida que permite qualificar as prioridades em razão do conhecimento que os Congressistas têm das demandas dos estados e municípios que representam.

Além do que, as LDOs anteriores têm confirmado esta participação maior do Parlamento na composição do Anexo de Metas e Prioridades, razão porque é extremamente importante a aprovação desta emenda.

4144 – Alessandro Vieira – MDB/SE

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9313276261>





**PLN 3/2024
00035**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024 - CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

O item 2.3.5. da Parte Especial do Parecer Preliminar passa a vigorar com a seguinte redação:

2.3.5. Serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não sejam de competência da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos do disposto na Constituição Federal, ou que destinem recursos a despesas obrigatórias, classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 (RP 1).

Justificativa

Esta emenda busca resgatar a redação de Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores no sentido de garantir maior participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A redação proposta pelo Executivo a cada ano tem sido objeto de emenda no Congresso Nacional para evitar prejuízos aos entes subnacionais.

Deste modo, a vedação trazida pelo Relatório Preliminar confronta com uma pauta que vem sendo defendida há anos pelo Congresso Nacional e que prejudica sobremaneira os demais entes federados. Só a título de exemplo, em 2022, para dar andamento a ações de rodovias estaduais e estradas vicinais este Parlamento precisou alterar a LDO 2022, por meio do PLN 02/2022.

Pelo exposto, esta limitação do Relatório Preliminar não pode prosperar, razão de ser da emenda.

4144 – Alessandro Vieira – MDB/SE

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9789270443>





**PLN 3/2024
00036**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024 - CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

O item 2.4.1. da Parte Especial do Parecer Preliminar passa a vigorar com a seguinte redação:

2.4.1. Para o Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) **até 5 (cinco)** ações, por bancada estadual e do Distrito Federal;
- b) **até 3 (três)** ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
- c) **até 20 (vinte)** ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação.

Justificativa

O Anexo de Metas é um importante sinalizador das prioridades do Governo para o orçamento anual. Assim, a participação mais ampla do Parlamento é medida que permite qualificar as prioridades em razão do conhecimento que os Congressistas têm das demandas de seus respectivos estados e municípios.

Além do que, as LDOs anteriores têm confirmado esta participação maior do Parlamento na composição do Anexo de Metas e Prioridades, razão porque é extremamente importante a aprovação desta emenda.

4144 – Alessandro Vieira – MDB/SE

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7587768795>





**PLN 3/2024
00037**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 03/2024 - CN

Data: 13/06/2024

Texto da emenda

O item 2.4.5. da Parte Especial do Parecer Preliminar passa a vigorar com a seguinte redação:

2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que destinem recursos a projetos em execução, a ações de prevenção contra eventos climáticos extremos e de mitigação dos seus efeitos, **a ações de segurança pública e combate ao crime organizado, a ações de inovação tecnológica, a ações de empreendedorismo feminino**, e a ações relacionadas com as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 (PPA 2024-2027).

Justificativa

As mazelas decorrentes da falta de segurança pública no Brasil exigem que esta área de Governo seja tratada como prioridade em toda e qualquer legislação afeita a recursos públicos.

No mesmo sentido, considerando as mudanças tecnológicas pelas quais passam o mundo, tratar a inovação tecnológica como algo de importância comum é sedimentar e eternizar o atraso no desenvolvimento do país.

Por fim, considerando o fosso que ainda se agiganta entre gêneros no país, bem como o importante papel das mulheres, já fortemente comprovado, de zelo no trato com o orçamento familiar, priorizar ações para o empreendedorismo feminino constitui uma importante medida na condução de políticas públicas de redução de desigualdades.

4144 – Alessandro Vieira – MDB/SE

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2999015528>



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

